LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENDA Nº 05, de 26 de julho de 2011.

Altera a redação do art. 8º, dos incisos I, II e III, e revoga o inciso IV do art. 8º da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O art. 8º e os incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal de acordo com a Constituição Federal, observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios com mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios com mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios com mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m)33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinqüenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 3.000.000 (três milhões) habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios com mais de 4.000.000 (quatro milhões) habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios com mais de 5.000.000 (cinco milhões) habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) habitantes;

v) 51 (cinqüenta e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 6.000.000 (seis milhões) habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) habitantes;

w)53 (cinqüenta e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 7.000.000 (sete milhões) habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) habitantes; e

x) 55 (cinqüenta e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 8.000.000 (oito milhões) habitantes.

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 2º - Revoga o inciso IV do art. 8º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3 - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, 26 de julho de 2011.

Ver. CLÉBER BALCH SCHROEDER
Presidente

Ver. VALDIR RAIMUNDO RAMOS
Vice-Presidente

Ver. VILSON JOSÉ RECH
1º Secretário